



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002722/99-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.022 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 04 de outubro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a DRF analise a documentação acostada em grau de recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-31.739, de 26 de novembro de 2010, da 5ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual e em razão de concordar com as colocações constantes na decisão da DRJ, destaca-se, abaixo, o seu Relatório:

Nos termos do relatório de fl. 374, tratam os autos de "Pedido de Compensação de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1992, 1995, 1996 e 1997, protocolizado em 12/08/1999".

Inicialmente, o presente processo foi objeto de análise pela DRF/Sorocaba, mediante o Despacho Decisório nº 268/2004, de 12/02/2004, que deferiu parte do pedido da contribuinte para reconhecer direito creditório no montante de R\$ 1.240,75, homologando as compensações apresentadas até o limite do crédito reconhecido, bem como declarou extinto o direito de pleitear a restituição de valores pagos até 31/07/1995 (fls. 93/96).

Cientificada do Despacho Decisório a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 117/121, mediante a qual alegou, em apertada síntese, que: a) do montante do crédito pleiteado, na cifra de R\$ 48.544,42, utilizou R\$ 9.792,42 para pagamento de seu débito com a Cofins e o saldo, no valor de R\$ 38.752,00, para pagamento de débitos de terceiros; b) os débitos quitados referem-se ao ano de 1999 e os créditos utilizados referem-se aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, portanto o crédito foi pleiteado dentro do prazo legal. Ao final, requereu a homologação da compensação solicitada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP analisou a manifestação de inconformidade, deferindo em parte a solicitação da contribuinte, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 9.096, de 09/09/2005, haja vista a não ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição dos pagamentos efetuados durante o ano-calendário de 1995.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, nos termos do despacho decisório de fls. 374/377, realizou, em 26/05/2010, nova análise do pleito, reconhecendo, a título de saldo negativo de IRPJ, direito creditório a favor da contribuinte, nos valores respectivos de R\$ 3.381,66, R\$ 9.519,17 e R\$ 1.379,87, atinentes aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, ao fundamento de que o valor informado como IRRF, na quantia de R\$ 17.451,14, não foi comprovado pela contribuinte, embora intimada a apresentar os devidos comprovantes, conforme Intimação de nº 0366/2010 — RCM (fls. 198/199).

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 412/423, na qual alega, em síntese, que: a) ocorreu a homologação tácita dos pedidos de compensação; b) a requerente apresentou pedido de compensação em 12/08/1999 e somente foi intimada da prolação do despacho decisório nº 268/2004 em 06/09/2004, ou seja, 5 anos e vinte e seis dias após a data do protocolo do pedido; c) cita decisões administrativas nas quais a Secretaria da Receita Federal do Brasil já se manifestou diversas vezes sobre o assunto; d) não cabe ao Fisco no procedimento da declaração de compensação reexaminar a escrituração contábil e a apuração da requerente; e) o Fisco deve verificar se o crédito declarado encontra respaldo na escrituração do contribuinte, não podendo desconsiderar a escrituração e os critérios adotados pelo contribuinte, tendo em vista que estes atos dependem de um • procedimento de fiscalização com recolhimento de outras provas; f) atribuir ao contribuinte a obrigação

de recolhimento de determinada quantia aos cofres públicos pressupõe o lançamento tributário, no qual a autoridade deverá provar os elementos necessários à exigência; g) o Fisco, no presente caso, desconsidera a escrituração apresentada pela requerente, refaz a apuração do resultado exercício e afirma a existência do débito, sem que esteja amparada em mínimos elementos de prova; h) transcreve ementa de decisão administrativa. Ao final, requer o acolhimento integral dos argumentos expostos na manifestação de inconformidade.

Através do acórdão de nº 14-31.739, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 1992, 1995, 1996, 1997 IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Na seara de repetição de indébito tributário, incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

IRRF. FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. BENEFICIÁRIO. COMPROVANTES.

A ausência de declaração de informações de fonte pagadora referente a rendimento pago e respectivo imposto de renda retido na fonte não impede que seu beneficiário o deduza do devido no período de apuração quando este apresenta os respectivos informes emitidos por aquela e reste demonstrado que tais valores foram regularmente oferecidos à tributação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O pedido de compensação de débitos de terceiros não se converte em declaração de compensação (DCOMP), não ocorrendo a homologação tácita, uma vez que não atende às exigências que caracterizam a declaração de compensação instituída pela Lei nº 10.637, de 2002.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) preliminarmente, defendeu que a declaração de compensação foi efetuada antes da vigência da lei nº 10.637/2002 e o pedido em análise no momento de sua realização era plenamente possível. As declarações de compensação apresentados antes da alteração do art. 74 da lei nº 9.430/96 pela MP nº 66/2002 (convertida na lei nº 10.637/2002) foram transformados em Declaração de Compensação desde a data de seu protocolo, e a nova redação do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pela lei nº 10.833/2003, o fisco disporia de 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração de compensação para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo. Assim, no caso dos autos, teria ocorrido a homologação tácita do pedido de compensação;

(ii) no mérito, afirma que possuía saldo credor de IRPJ na quantia de R\$ 17.451,14 no ano-calendário de 1995, visto ser esse composto por valores de IRRF dos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995. Junta aos autos nesta oportunidade a comprovação de retenção do IRRF, alegando não ser possível a obtenção de outros documentos por se tratar de documentos de quase 20 anos;

(iii) que o Fisco não pode utilizar o procedimento da declaração de compensação para reexaminar a escrituração contábil e a apuração da recorrente.

Por fim, requereu pelo acolhimento da preliminar ou, não sendo esse o entendimento deste Conselho, que seja efetuada a homologação integral do pedido de compensação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

DA PRELIMINAR

Alega o Recorrente, preliminarmente, que os pedidos de compensação apresentados antes da alteração do art. 74 da lei nº 9.430/96 pela MP nº 66/2002 (convertida na lei nº 10.637/2002) foram transformados em Declaração de Compensação desde a data de seu protocolo, e com a nova redação dada ao §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pela lei nº 10.833/2003, o fisco disporia de 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração de compensação para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo. Em razão disso, requer o reconhecimento da homologação tácita.

O pedido de compensação realizado pela Recorrente iria beneficiar terceira pessoa, por se tratar de Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros (fls. 01 a 04). Os Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros foram protocolizados em 1999, estando amparado pela legislação vigente à época (IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997).

Tal compensação foi vedada, a teor do disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 41, de 7 de abril de 2000, posteriormente ao protocolo do pedido.

No entanto, os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros não foram convertidos em DCOMP, uma vez que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 com a redação

dada pela MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, que cuida da matéria, prevê, em seu *caput*, somente a compensação de débitos próprios, conforme se verifica abaixo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (grifos nossos)

Esse é o entendimento reiterado dos julgamentos do CARF sobre essa matéria, conforme julgados abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 13/12/2002 a 31/12/2002

**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO.
CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.**

Os pedidos de compensação com créditos de terceiros não foram convertidos em declaração de compensação e, por conseguinte, não estão sujeitos à homologação tácita.

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Acórdão 3302-005.551)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

**COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE TERCEIROS.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

Os pedidos de compensação de débitos de terceiros não se transformam em declarações de compensação, não podendo assim se operar a homologação tácita.

*SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.
RECONHECIMENTO.*

Reconhecida a compensação de estimativas mensais, os valores devem compor o saldo negativo do tributo no referido ano-calendário. (Acórdão 1201-002.282)

Pelo exposto acima, e por toda a fundamentação já exposta na decisão da DRJ, não acolho a preliminar arguida.

DO MÉRITO

A Recorrente, desde o início do processo, declara que possuía saldo credor de IRPJ na quantia de R\$ 17.451,14 no ano-calendário de 1995, visto ser esse composto por valores de IRRF dos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995.

A DRJ acertadamente fundamentou sua decisão na ausência de documentação suficiente para comprovar o direito líquido e certo da Recorrente, destacando no voto do acórdão:

No mérito, mais especificamente no que diz respeito à alegada impossibilidade do direito da Fazenda Pública, em procedimento de declaração de compensação, reexaminar a escrituração contábil e a apuração da requerente, cumpre observar que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do direito que alega possuir (art. 333 do Código de Processo Civil).

No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Decorre, daí, que os pedidos e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de saldo negativo de IRPJ, que seja comprovada a regular apuração do tributo devido no período, bem como as deduções efetivadas a título de antecipações, tais como o pagamento (compensações) de estimativas e o IRRF incidente sobre as receitas regularmente inseridas na base tributável.

Dessa forma, ao contrário do entendimento da manifestante, a mera informação de saldo negativo de IRPJ nas declarações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil não se constitui, automaticamente, em indébito tributário.

Diferente disso, o resultado declarado pela contribuinte deve obrigatoriamente refletir a apuração escriturada em seus livros contábeis e fiscais, sujeitando-se a requerente à comprovação documental para aferição da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Portanto, a contribuinte não pode confundir constituição do crédito tributário (lançamento) com restituição do indébito. São institutos distintos. Um é o crédito tributário, cuja constituição é um dever do Estado, que tem a obrigação de cobrar o que lhe é devido. O outro é uma faculdade, que depende de prova, da demonstração dos fatos, por parte do sujeito passivo, de que fez pagamentos a maior que o devido.

A pretensão dos autos busca uma nova relação jurídica e, como tal, a importar no ônus da demonstração de efetiva existência do direito pleiteado por parte de quem alega.

A par disso, é dever da Administração analisar a correta composição e procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo em Pedidos de Compensação/Declarações de Compensação, o que pode levar à verificação da consistência da apuração do saldo negativo de

IRPJ, vez que tal análise implica diretamente na certeza e liquidez do indébito pleiteado.

Em virtude dessas considerações, portanto, improcedente a afirmação da impugnante.

Logo, a alegação da Recorrente de que o Fisco não pode utilizar o procedimento da declaração de compensação para reexaminar os documentos contábeis da empresa não procedem, haja vista que é imprescindível, para a homologação do pedido, que seja identificada ser a Recorrente detentora do crédito informado e tal análise é feita a partir dos documentos contábeis da empresa.

Ocorre, contudo, que a DRJ afirma ter deferido parcialmente o direito creditório pleiteado em razão da Recorrente não ter acostado aos autos comprovantes de retenção do IRRF. Em grau de recurso, a Recorrente pede a juntada da comprovação de retenção do IRRF que conseguiu colacionar em razão do tempo transcorrido de quase 20 anos.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, verifica-se que a mesma vem, desde o primeiro momento nos autos, apresentando defesas e documentos para buscar comprovar o que alega em suas peças. As retenções foram informadas desde o início, contudo a DRJ não entendeu suficiente a documentação acostada, o que levou a Recorrente a juntar novos documentos para comprovar suas alegações.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, devendo a Receita Federal manifestar-se sobre a nova documentação juntada.

Considerando isso, entendo que o processo deve retornar a DRF de origem para que esses novos documentos sejam analisados a fim de avaliar se parte da retenção pode ser comprovada. E, identificado eventual equívoco no cálculo do crédito, que seja proferida nova decisão a respeito do direito creditório da contribuinte e a compensação seja eventualmente homologada.

Após essa nova análise, que seja a contribuinte intimada para se manifestar no processo.

Isto posto, voto em não acolher a preliminar e, no mérito, converto o julgamento em diligência para que o processo retorne à origem para que seja efetuada a análise da documentação acostada no recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes